



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 213365/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: CLAUDIONOR BENEDETTI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3613/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Bom Sucesso. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Voto pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativa ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Senhor Claudionor Benedetti.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.153.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e três mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1670/2022, de 13/12/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores¹, constantes da instrução processual, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
268220/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	128/2023	Regular com ressalvas com recomendações
190364/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	148/2023	Regular com ressalvas
205047/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1056/2023	Regular
217650/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2221/2023	Regular

¹ Consoante informado na Instrução nº Instrução - 1453/24 - CGM (peça 7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou, mediante Instrução nº 4986/24 - CGM (peça 24), pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, conforme no Parecer nº 960/24 - 7PC (peça 25), opinou pela regularidade das contas com ressalvas, expedição de determinação e comunicação dos fatos ao Relator dos autos nº 216755/24.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, considerando o escopo adotado para o exercício em exame e a análise da documentação juntada e das justificativas, acompanho as conclusões uniformes pela regularidade com ressalvas das contas.

Esclareço que a necessidade de apresentar a documentação no processo de prestação de contas, até a data estabelecida para o cumprimento do dever legal, está disciplinada na Instrução Normativa nº 180/2023², devendo Relatório do Controle Interno apresentar as abordagens mínimas sugeridas por esta Corte de Contas, consoante modelo previsto na referida instrução.

A unidade técnica (peça 24) destaca que “o *Controle Interno é efetuado de forma centralizada, sendo a controladora nomeada pelo Poder Executivo, bem como ressalta-se, que na análise da Prestação de Contas do exercício de 2022 (Processo nº 217650/23), já foi efetuada a recomendação em relação a capacitação para atendimento ao Acórdão nº 4433/2017*”

Constato que a Sra. Lucimar Gomes Justino, nomeada para a função de Controladora Interna da Câmara Municipal, é servidora licenciada em pedagogia e que não foi comprovado nos autos a sua participação em cursos correlatos ao cargo que ocupa, com exceção do certificado comprovando 1 (uma) hora de atividade apresentado à peça 5.³

² Relatório do Controle Interno Poder-Legislativo. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/10/pdf/00380069.pdf>, pág. 25

³a entidade apresentou comprovante de participação da Controladora Interna em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) em apenas 1 (uma) hora de atividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas (peça 25), na Consulta nº 694275/15 foi exarado o Acórdão nº 4433/2017 – Tribunal Pleno, pontuando que *“o ocupante da função de controle interno possuir conhecimentos pertinentes a esta área, notoriamente em direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública, não sendo imprescindível que tenha formação superior.”*

Ainda, na referida consulta, em relação ao mérito, respondeu-se no seguinte termo:

“V) é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto.”

Diante disso, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas para expedição de determinação à Câmara Municipal de Bom Sucesso para que exija da responsável pelo Controle Interno participação em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, que perfaçam duração total substancial, devendo comprovar a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento da determinação.

Ademais, constato que inicialmente a unidade técnica detectou a existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres. Após os esclarecimentos apresentados à peça 20, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva, em razão do “equivoco ocorrido em relação ao controle da manutenção de valores em caixa para suprir as obrigações que ficaram pendentes para quitação no exercício subsequente.”

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, **VOTO:**

3.1 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Bom Sucesso**, referentes ao exercício de 2023, de

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do Claudionor Benedetti Santos, em razão das seguintes impropriedades: (a) Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e (b) equívoco ocorrido em relação ao controle da manutenção de valores em caixa para suprir as obrigações que ficaram pendentes para quitação no exercício subsequente; e

3.2 pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Bom Sucesso para que exija da responsável pelo Controle Interno a participação em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, que perfaçam duração total substancial, devendo comprovar a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento da determinação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para ciência do Relator do Processo nº 216755/24, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)⁵ para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Bom Sucesso**, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Claudionor Benedetti Santos, em razão das seguintes impropriedades: (a) Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁵ Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

passível de desaprovação da gestão e (b) equívoco ocorrido em relação ao controle da manutenção de valores em caixa para suprir as obrigações que ficaram pendentes para quitação no exercício subsequente;

II- determinar à Câmara Municipal de Bom Sucesso para que exija da responsável pelo Controle Interno a participação em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, que perfaçam duração total substancial, devendo comprovar a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento da determinação; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos para ciência do Relator do Processo nº 216755/24, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)⁶ para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁶ Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;